

**RESOLUÇÃO ARSAE-MG XXX, DE XX DE XX DE 2023**

Estabelece critérios e autoriza a aplicação do Programa de Subvenções Sociais da Copasa.

**A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009 e no Decreto Estadual 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto no inciso VII do art.3º, no inciso II do art. 12 e no art. 29; a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que modificou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, principalmente o disposto no § 11 do art. 8º; a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, em especial o disposto no art. 12 e no art. 16; a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, em especial o disposto no art. 2º; a Lei Estadual nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009; e a Lei Estadual nº 22.781, de 21 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto o alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;

CONSIDERANDO a Análise de Impacto Regulatório que considerou viável a aplicação do Programa de Subvenções Sociais da Copasa;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer as regras gerais a serem aplicadas ao Programa de Subvenções Sociais da Copasa.

**CAPÍTULO I**

**DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

Art. 2º Subvenções sociais são transferências de recursos destinadas ao financiamento de despesas de custeio de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que exercem atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.**CAPÍTULO II**

**DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO**

Art. 3º Terão direito ao subsídio tarifário as entidades filantrópicas e hospitais públicos cadastradas no Programa de Subvenção Social da Copasa, devendo receber o desconto correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do seu respectivo quadro tarifário homologado pela Arsaemg, sendo a categoria comercial para entidades filantrópicas e categoria pública para hospitais públicos.

Art. 4º O § 2º do art. 85 da Resolução Arsa-e-MG 131/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os descontos concedidos não devem ser considerados na composição da tarifa e não devem integrar pleito de reajuste ou revisão tarifária, exceto aqueles referentes ao Programa de Subvenções Sociais da Copasa.”

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA CADASTRAMENTO**

Art. 5º Para que a entidade filantrópica ou hospital público seja apto a receber a subvenção em suas faturas, deve cumprir as seguintes condições:

I - Prestar todos os serviços de forma exclusivamente gratuita;

II - Estar adimplente com a Copasa;

III - Somente será concedida subvenção à instituição cuja ligação de água e/ou esgoto seja individual, hidrometrada e que abasteça exclusivamente suas unidades específicas, desenvolvedoras de atividades condizentes com sua área de prestação de serviço;

IV - As economias que receberem o subsídio deverão estar discriminadas no Termo de Adesão (conforme modelo no Anexo A da Nota Técnica GRT 05/2023), devendo ser providenciado um documento para cada matrícula distinta que a instituição possuir;

V - Somente será concedido o desconto a entidades filantrópicas e hospitais públicos em que as economias das instituições estiverem cadastradas como categorias comercial ou pública.

VI - As ligações cadastradas identificadas como suspensas não receberão a subvenção;

V - O cadastro do programa terá vigência de 12 meses e, para sua manutenção, a instituição deverá apresentar a documentação citada no art. 6º e art.7º antes do término do prazo da vigência da atual subvenção.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA CADASTRAMENTO**

Art. 6º Para habilitar-se ao Programa de Subvenção, a entidade filantrópica que estiver enquadrada nos critérios elencados no art.5º deverá enviar os seguintes documentos na seção do programa de subvenção no sítio eletrônico da Copasa ou comparecer a uma agência de atendimento apresentando:

I - Termo de Adesão ao Programa de Subvenção disponível no site da Copasa;

II - Documento de Certificação da área da Assistência Social, Educação ou Segurança Pública, de acordo com a finalidade de cada instituição.

a) Para instituições ligadas à Assistência Social, é necessária apresentação do Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), que comprove a regularidade da entidade, bem como do relatório totalizador do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), comprovando que a entidade concluiu seu processo de cadastramento;

b) Para instituições ligadas à educação, é necessária apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, por meio da Superintendências Regionais ou Secretarias Municipais de Educação Assistência Social;

c) Para instituições ligadas à segurança pública, é necessária apresentação de Registro Cadastral das Organizações da Sociedade Civil em Alcool, Tabaco e Outras Drogas - RECAD emitido pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas.

Art. 7º Para habilitar-se ao programa de subvenção, o hospital deverá apresentar:

I - Termo de Adesão ao Programa de Subvenção disponível no site da Copasa;

II - Estatuto da entidade;

III - Certificação oficial emitida pelo Conselho Municipal de Saúde ou Órgão Federal/Estadual competente.

Art. 8º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos citados no art. 5º, art. 6º e art. 7º para o cadastramento e atualização das unidades usuárias.

Art. 9º O não cadastramento através dos documentos citados no art. 5º, art. 6º e art. 7º motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador.

Art. 10. A Copasa deverá efetivar a inclusão das unidades usuárias como aptas a receberem a subvenção em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação de cadastro pelo usuário, comprovado o atendimento aos critérios definidos nesta resolução.

Parágrafo único. Em caso de unidade usuária que integre imóvel caracterizado como multieconomia, atendidos os critérios de elegibilidade, a concessão do benefício não pode ser condicionada à individualização de hidrômetros.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PERDA DA SUBVENÇÃO**

Art. 11. O descumprimento de qualquer condição estabelecida no art. 5º, art. 6º ou art. 7º, sem manifestação sobre o ocorrido pelo beneficiado, resultará na perda da subvenção até o momento em que seja comprovada pela entidade sua readequação aos critérios.

Art. 12. O desconto será interrompido caso não seja enviada a atualização do cadastro no programa após o prazo de 12 (doze) meses do último cadastro.

Art. 13. O usuário beneficiado que não mais satisfizer os critérios de elegibilidade deverá ser comunicado previamente à suspensão do benefício para ciência de sua situação cadastral.

Parágrafo único. A Copasa deverá comunicar o usuário sobre a perda do benefício de maneira individualizada por meio de mensagens nas faturas, pelo menos por dois ciclos de faturamento antes da efetiva suspensão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DIVULGAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 14. A Copasa deverá dispor de meio virtual exclusivo, de fácil identificação e acesso em seu sítio eletrônico, para apresentação do programa, recepção dos documentos previstos e cadastramento da instituição ao programa.

Parágrafo único. A Copasa deverá listar as entidades beneficiadas na mesma seção do site destinada ao programa.

Art. 15. A Copasa deverá realizar a divulgação do programa de subvenção social em sua sede, postos e agências de atendimento presencial, bem como em seu sítio eletrônico e redes sociais, contendo, no mínimo, os critérios para enquadramento e procedimentos para cadastramento.

§ 1º Poderão ser empregados outros meios de comunicação para divulgação do programa, limitando-se o conteúdo apenas ao interesse público.

§ 2º Não são permitidas comunicações que contenham publicidade ou autopromoção de agentes, servidores ou funcionários públicos.

§ 3º As despesas relacionadas à divulgação do programa poderão ser consideradas como custo regulatório, desde que o conteúdo seja caracterizado como comunicação ou mensagem educativa.

§ 4º Para que sejam consideradas como custo regulatório, as despesas com as ações previstas no caput deverão ser evidenciadas por meio de documentos comprobatórios.

Art. 16. A comunicação com os usuários, referente ao direito potencial e à possível perda da subvenção benefício, deverá ser feita por meio de mensagens nas faturas.

§ 1º O prestador deverá utilizar o campo “Mensagem” para informar ao usuário sobre sua situação e orientá-lo a dirigir-se ao posto de atendimento ou outro canal disponível para eventuais providências.

§ 2º A linguagem utilizada deve ser simples, objetiva e de fácil entendimento por toda a população.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INFORMAÇÕES**

Art. 17. A Copasa deverá criar 4 (quatro) novos códigos de faturamento específicos para o programa de subvenções, abrangendo cada tipo de serviço (Só Água, Água com EDC, Água com EDT, Água com EE).

§ 1º Os códigos mencionados no caput deverão ser informados pelo prestador nos campos “Grupo fat agua” e “Grupo fat esgoto” dos bancos de faturamento (EC03).

§ 2º O prestador deverá disponibilizar à Arsae-MG um glossário contendo uma descrição dos novos códigos.

Art. 18. A Copasa deverá criar uma rubrica contábil afim de gerar o detalhamento necessário para verificação contábil desses descontos e garantir a aderência entre a contabilidade e o faturamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 19. A Arsae-MG realizará uma compensação financeira a cada reajuste, que consistirá na diferença entre o faturamento mensal que a Copasa teria sem considerar a subvenção e o valor de fato faturado pelo prestador considerando os descontos nas faturas.

§ 1º A diferença será captada mês a mês e o valor será corrigido pela SELIC acumulada até o mês de aplicação do reajuste tarifário.

§ 2º O período de referência para a compensação se dará a partir do mês seguinte ao último mês da compensação do reajuste tarifário anterior até o último mês com informações disponíveis.

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 20. A Arsae-MG fiscalizará a aplicação dos descontos concedidos pela Copasa por meio das informações entregues pelo prestador.

§ 1º Faturamentos indevidos, bem como concessões indevidas de benefício a unidades que não atendam aos critérios de enquadramento definidos nesta resolução observarão compensações previstas em normativas regulatórias aplicáveis.

§ 2º A Arsae-MG poderá, a qualquer momento, solicitar os documentos do programa, além de informações complementares a fim de realizar a auditoria e fiscalização do programa.

Art. 21. A Copasa deverá realizar a fiscalização das entidades em relação ao cumprimento dos termos estabelecidos do programa, sendo responsável por avaliar a exigibilidade no momento do cadastro e o acompanhamento da situação dos beneficiários.

Art. 22. A Arsae-MG fiscalizará anualmente o programa.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação

Belo Horizonte, XX de XX de 2023.

LAURA MENDES SERRANO  
Diretora-Geral